



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000194767**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000503-63.2025.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante IVAN HENRIQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO E SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de março de 2026.

**LUIZ ARCURI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



VOTO N.º 17.348

Apelação: 1000503-63.2025.8.26.0572 – São Joaquim da Barra

Apelante: Ivan Henrique

Apelado: Banco Cooperativo Sicredi S.a.

Juiz sentenciante: Gustavo Tavares de Oliveira Borges

---

**TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. FRAUDE. Hipótese do “golpe do falso funcionário”. Exame da prova. Relação de consumo. Ré que se desincumbiu, no entanto, do ônus de demonstrar que as transações impugnadas foram realizadas com auxílio do próprio consumidor, que foi vítima de golpe de engenharia social. Inexistência de fortuito interno ao serviço bancário. Culpa exclusiva de terceiro. Hipótese em que não há prova que indique que houve falha na segurança. Precedentes do TJSP. Sentença improcedência mantida. Recurso do autor desprovido.**

- I -

Na r. sentença às fls. 201/211, cujo relatório adoto, foram  *julgados improcedentes*  os pedidos desta ação movida por **IVAN HENRIQUE** em face de **BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.**, em que se visa à declaração de nulidade de empréstimo e transações realizadas via Pix e reparação por danos materiais e morais, em razão do autor ter sido vítima do golpe do falso funcionário.

Inconformado com a decisão, o autor interpôs recurso (fls. 214/224), arguindo, em suma, que a instituição financeira é responsável pela ocorrência de fraude em sua conta, e que houve falha de



segurança na prestação do serviço pelo Banco réu, que não identificou nem bloqueou as operações bancárias.

Contrarrazões da ré (fls. 228/241), pugnando pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

- II -

Trata-se de ação em que visa à declaração de nulidade de contrato de empréstimo e transações realizadas via Pix, e de reparação por danos materiais e morais.

Na petição inicial, o autor alegou ter sido vítima de fraude, da qual resultou em contratação de empréstimo e transferências, via Pix, no valor total de R\$ 11.904,00 de sua conta para conta de terceiros.

Segundo se extrai dos autos, em 24/01/2025, o autor foi contatado por um terceiro, por meio de ligação, sob a alegação de que seria funcionário da parte ré e que estaria acontecendo uma transferência em seu nome.

Direcionou o autor para outro suposto atendente que o auxiliaria a proteger sua conta contra fraudes.

O autor aceitou o suposto auxílio e, em seguida, realizou diversas operações em seu aplicativo bancário (fls. 11/12).

Registrou também Boletim de Ocorrência (fls. 11/14).

Diante disso, ajuizou a presente ação, alegando, em síntese, falha na prestação do serviço bancário pela negligência do sistema de segurança ao permitir a consumação de transações realizadas por outro dispositivo.

Respeitado o entendimento da autora, dos elementos trazidos se infere que os fraudadores se valeram de engenharia social para convencimento da vítima que levou à prática de operações em seu aplicativo.

Junto à contestação, a parte ré acostou, às fls. 178/183 a cédula de crédito bancário referente à contratação do empréstimo na data do ocorrido.

Não há evidências de falha na prestação do serviço por parte do banco réu, restando comprovado, pelos elementos trazidos aos autos, que oferece segurança para utilização do serviço bancário de forma on-line.

As operações realizadas pelo próprio autor referidas no Boletim de Ocorrência têm o condão de legitimar, em tese, as contratações, máxime quando se constata a referência à utilização de senha e chave de segurança.

Nessa toada, conclui-se os danos não foram gerados por fortuito interno, afastando-se a aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” – g.n.*), prevalecendo a excludente de responsabilidade civil do fato de terceiro.

Outrossim, estando configurada a excludente de responsabilidade por fato de terceiro, afasta-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ressalte-se que, à vista de todos esses elementos, a incidência ao caso das normas do Código de Defesa do Consumidor não leva a conclusão diversa.



Como já se decidiu neste Egrégio Tribunal de  
Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL, TRANSFERÊNCIAS PIX E PAGAMENTO DE BOLETOS COM CARTÃO DE CRÉDITO. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. Ação com pedido de indenização por danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada. Autor correntista e imputou ao réu de falha na prestação de serviços. Pertinência subjetiva. Cerceamento de defesa. Alegação afastada. Magistrado, na qualidade de destinatário das provas, que deve indeferir aquelas que entender desnecessárias para formação de seu convencimento. Recurso do réu: autor foi contatado por telefone sobre movimentações suspeitas em sua conta. Seguiu orientações dadas por terceiro, acessou e atualizou aplicativo, permitindo-lhe o acesso. Prática de atos que viabilizaram as transações impugnadas. Fortuito interno não configurado. Falta de cautela. Culpa exclusiva do autor, excludente de responsabilidade. Inaplicável a súmula 479, do Superior Tribunal de Justiça. Débitos exigíveis. Negativação regular. Exercício regular do direito. Apelo acolhido para julgar improcedentes os pedidos. Sucumbência redistribuída, carregada exclusivamente ao autor.*

*Recurso do autor: pretensão de reparação por dano moral. Prejudicada. RECURSO DO RÉU PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1008872-26.2023.8.26.0084; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025)*

*APELAÇÃO CIVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Contratação de empréstimo e pagamento de boletos bancários destinando valores a terceiros. Golpe do falso funcionário ou da falsa central de atendimento. Parte autora que foi contatada por pessoa que se passou por correspondente bancário. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Parte ré pleiteia pela culpa exclusiva da vítima. Parte autora que seguiu as diretrizes enviadas por fraudadores, culminando contratação de empréstimos e transferências indevidas de valores. Parte autora que não se resguardou da cautela necessária antes de fornecer realizar transações e permitir que terceiros tivessem acesso a suas credenciais. Não demonstração de falha na prestação de serviços por parte do banco réu, e nem*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*fortuito interno. Culpa exclusiva da vítima configurada. Inaplicabilidade da Súmula STJ 479. Recurso da parte autora. Pleito pela majoração da indenização fixada por danos morais, bem como modificação do termo inicial da incidência dos juros moratórios. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1020650-04.2024.8.26.0554; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025)*

Ressalte-se que não foi demonstrada comunicação em tempo hábil para que a utilização do mecanismo especial de devolução fosse frutífera. O réu realizou o procedimento, mas só restaram recuperados treze centavos (fl. 231).

Daí por que, não obstante o exposto pela parte autora, deve ser negado provimento à apelação.

Tendo em vista o total desprovimento do recurso, de acordo com o Tema Repetitivo 1.059 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 85, § 11, do CPC, o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do réu é majorado para 15% do valor da causa, com observância, no mais, das normas da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- III -

Pelo meu voto, *nega-se provimento* ao recurso do autor, com majoração dos honorários advocatícios de acordo com os termos retrocitados.

**LUIZ ARCURI**  
RELATOR